



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018890-39.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é apelado RIPER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em sede de retratação, mantiveram o v. acórdão de fls. 787/799. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29868

Apelação Cível nº 1018890-39.2022.8.26.0053

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER

Apelado: Riper Construções e Comércio Ltda.

Vara de Origem: 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Precatório. Parcelamento. Decisão da Turma Julgadora que confirmou a inclusão dos juros durante a moratória constitucional, em obediência à coisa julgada. Pretensão do DER, em recurso extraordinário, de afastar os juros moratórios no período do art. 100, § 5º da CF. Súmula Vinculante 17. Julgamento do RE nº 1.169.289/SC, Tema nº 1037, STF. Devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação. Exclusão pretendida que não se justifica. Observância da coisa julgada. Atraso no pagamento. Não aplicação do Tema 1361 do STF no caso dos autos. Acórdão mantido. Retorno dos autos à Presidência da Seção, nos termos do art. 1.041 do NCPC.

Vistos.

Trata-se de reexame do v. acórdão de fls. 787/799, para adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, em cumprimento ao disposto no art. 1.039 e 1.040, do NCPC, em atendimento à determinação da Egrégia Presidência da Seção de Direito Público (cf. fls. 860/861).

O v. acórdão de fls. 787/799 negou provimento ao recurso de apelação do DER, afastando a aplicação da Lei nº 11.960/09, da Súmula Vinculante nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

37 e da exclusão dos juros moratórios durante o prazo para pagamento dos precatórios (art. 100, § 5º, da Constituição Federal), em observância à coisa julgada.

O DER interpôs recurso extraordinário (fls. 804/821), pleiteando a exclusão dos juros moratórios.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 828/843.

A Colenda Presidência da Seção de Direito Público remeteu os autos a esta Câmara: a) ante a decisão proferida no julgamento do mérito do RE nº 1.169.289/SC, **Tema nº 1037 do STF**, DJe 01.07.2020; b) ante o julgamento definitivo do mérito RE 590.751/SP, **Tema nº 132 do STF** e c) ante o julgamento do RE 1.505.031/SC, **Tema nº 1361 do STF**, DJe 02/12/2024, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, nos termos do art. 1.040, inc. II do NCPC.

É o relatório.

1. Inicialmente, cumpre consignar que esta C. Câmara negou provimento ao recurso de apelação do DER, afastando a aplicação da Lei nº 11.960/09, da Súmula Vinculante nº 37 e da exclusão dos juros moratórios durante o prazo para pagamento dos precatórios (art. 100, § 5º, da Constituição Federal), em observância à coisa julgada.

Com fulcro no art. 1.040, do NCPC, o eminente Presidente da Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora, para

eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão (cf. fls. 860/861), considerando o julgamento do Recurso Extraordinário interposto no mérito do RE nº 1.169.289/SC, **Tema nº 1037** do STF, DJe 01.07.2020; ante o julgamento definitivo do mérito RE 590.751/SP, **Tema nº 132 do STF** e ante o julgamento do RE 1.505.031/SC, **Tema nº 1361 do STF**, DJe 02/12/2024.

O **Tema nº 1037** do STF fixou a seguinte tese:

“O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o §5º do art. 100 da Constituição. **Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o “período de graça”.**”

2. Com efeito, em 16.06.2020, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 1.169.289, com repercussão geral reconhecida (**Tema 1.037**), decidindo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1037. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E O EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em 10/11/2009, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que, *“durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”* atingiu o mais elevado grau de consolidação, consubstanciando o Enunciado 17 da Súmula Vinculante desta CORTE. 2. Pouco após, em 9/12/2009, foi promulgada a Emenda Constitucional 62, que promoveu ampla reformulação no art. 100 da Constituição, o qual versa sobre o regime de precatórios. 3. Não obstante a norma à qual se refere a SV 17 tenha sido deslocada do parágrafo 1º para o parágrafo 5º do art. 100, tal modificação não altera o sentido do enunciado sumular - que, aliás, não foi afetado por qualquer disposição da Emenda 62. 4. O período previsto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição (precatórios apresentados até 1º de julho, devendo ser pagos até o final do exercício seguinte) costuma ser chamado de “período de graça constitucional”. 5. Nesse interregno, não cabe a imposição de juros de mora,

pois o ente público não está inadimplente. 6. Caso não haja o pagamento integral dentro deste prazo, os juros de mora passam a correr apenas a partir do término do “período de graça”. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: **"O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'"** (RE 1169289, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020).

Como exposto, em caso de inadimplemento do ente público, a fluência dos juros incide somente após o período de graça de que trata o inciso §5º do art. 100 da Constituição Federal.

3. No julgamento definitivo do mérito do RE nº 591.085/SP, restou reconhecido que não haveria violação da Súmula Vinculante nº 17, em não incidir os juros de mora (encargo da demora no adimplemento da obrigação), salvo se justificar sua incidência no período que extrapola o tempo ordinário de pagamento do precatório:

EMENTA Agravo regimental na reclamação. Precatório judicial. Juros de mora. **Violação da Súmula Vinculante nº 17 não configurada.** Agravo regimental não provido. 1. Em razão do regime constitucional e legal de administração financeira do Estado e de execução contra a Fazenda Pública entre 1º de julho e o último dia do exercício financeiro seguinte, não há que se falar em atraso do Poder Público no pagamento de precatórios. 2. **O juro de mora é encargo decorrente da demora no adimplemento da obrigação, somente se justificando sua incidência no período que extrapola o tempo ordinário de pagamento do precatório.** 3. Para os precatórios expedidos até 1º de julho e não pagos pelo Poder Público até o último dia do exercício financeiro seguinte, correrão juros de mora do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao fim do prazo constitucional até a data do efetivo pagamento. 4. Agravo regimental não provido.

Já o RE 590.751/SP determinou que, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente, cabendo apenas a incidência de juros moratórios quando não houver o adimplemento tempestivamente das parcelas.

Referido julgamento fixou a seguinte tese (**Tema nº 132 do STF**, DJe 4/04/2011):

"O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias possui a mesma mens legis que o art. 33 desse Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência desses nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente".

Por fim, no julgamento do mérito do RE nº 1.505.031/SC, **Tema nº 1361 do STF**, DJe 02/12/2024, foi fixada a tese:

"O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG"

Nesse passo, é certo que os julgamentos definitivos do mérito do RE nº 591.085/SP e do RE nº 590.751/SP, com repercussão geral, não têm o condão de modificar o quanto decidido por esta C. Câmara, notadamente porque o entendimento esposado pelo acórdão combatido não contraria o entendimento adotado pelo E. STF, haja vista a **existência de coisa julgada no caso em apreço**.

4. O caso dos autos advém de fase executória, cuja demanda de conhecimento, ajuizada no ano de 1988, reveste-se de coisa julgada.

Note-se que foi expedido o precatório em 1992, sendo pago em 9 parcelas no período de 1992 a 2009, com atraso.

O precatório de 1992 só teve o pagamento das parcelas concluído em 2009.

Em outras palavras, **inadmissível retroagir a norma invocada para aplicação na fase executória, como na espécie.**

Destarte, o v. acórdão deve ser mantido, por se tratar de hipótese em que há **coisa julgada**, que não pode ser alterada, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI da CF:

“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Observe-se que a Emenda Constitucional nº 62/09 entrou em vigor em **09/12/2009**, após a referida Súmula Vinculante nº 17 ter sido aprovada pelo C. Supremo Tribunal Federal na data de **29/10/2009**.

O precatório já deveria estar quitado e liquidado quando da alteração constitucional e quando da edição da Súmula Vinculante.

Assim, em razão da coisa julgada, **inaplicável o art. 100, §5º, da Constituição Federal, com a interpretação que lhe conferiu o C. STF através da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula Vinculante nº 17.

Deste modo, de rigor a manutenção da decisão.

Isto posto, **fica mantido o acórdão de fls. 787/799.** Deverão os autos retornar os autos à Presidência da Seção de Direito Público para exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto, na forma do art. 1.041 do NCPC.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator